



PARECER JURÍDICO Nº 183-B/2022/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 11852124-A/2021/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	2º Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20223028 referente à aquisição de combustíveis diversos (Óleo Diesel S10 e Gasolina), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretaria agregadas de Augusto Corrêa/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

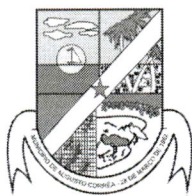
1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante **AUTO POSTO BRAGANCA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 29.187.801/0002-70, com sede na Avenida Nazeazeno Ferreira, S/N, centro, Bragança-PA, CEP 68600-000, em decorrência do processo de licitação nº 11852124-A/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2022 SRP e CONTRATO nº 20223028, o que passa a expor.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei



8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve introito, passo à análise do caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

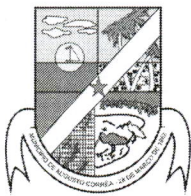
O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4a edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Aos e deparar com a interpretação do art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.**

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Aduz, que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro no contrato nº 20223028 devido a atual inflação que elevou o preço do Óleo Diesel S10 fornecido pela contratada, comprovando o alegado através de planilha e provas em anexo.

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço do item licitado e fornecido pela empresa Requerente, em valores substanciais (item II).

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

O parecer, portanto, é no sentido de **DEFERIR** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quanto ao item II.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 26 de outubro de 2022.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395
MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município